



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 674.485 - RS (2015/0048232-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMERCIAL EF DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH
LETÍCIA PEDROSO PEREIRA E OUTRO(S)
MARIANA PORTO KOCH
PAULO ROBERTO EVANGELISTA DA FONSECA
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ROSANIE RODRIGUES RIVERO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80, 202 E 203 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, 10 DO DECRETO 70.335/72 E 30 DA LEI 3.830/60. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEPÓSITO PRÉVIO. CONDIÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGADA NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, o acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, não expendeu juízo de valor sobre os arts. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, 202 e 203 do Código Tributário Nacional, 10 do Decreto 70.335/72 e 30 da Lei 3.830/60, invocados na petição do Recurso Especial. De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos, tidos como violados, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

II. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

III. Além disso, o Tribunal de origem asseverou que, "apesar de reconhecida pelo STF a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio para fins recursais na seara administrativa, a nulidade do procedimento administrativo só se verifica se, interposto o recurso pela notificada, não tenha sido recebido em virtude do não implemento do depósito prévio. Situação que *in casu* não se aplica, porque sequer houve tentativa de oferecimento de defesa pela notificada". Nesse contexto, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. No mesmo sentido, em caso análogo: STJ, AgRg no AREsp 626.348/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015.

IV. Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 674.485 - RS (2015/0048232-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela COMERCIAL EF DE MEDICAMENTOS LTDA., contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por COMERCIAL EF DE MEDICAMENTOS LTDA, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou seguimento ao Recurso Especial, fundado no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal.

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente sustenta a violação aos arts. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 e 202 e 203 do CTN, por entender que o título executivo não cumpriu os requisitos previstos na lei, qual seja, a indicação do número do processo administrativo e do auto de infração, pelo que nula a Certidão de Dívida ativa, bem como aos arts. 10 do Decreto 70.235/72 e 30 da Lei 3.830/60, por considerar que o prazo concedido para defesa administrativa foi menor do que o previsto na Lei.

Defende, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial no que tange à exigência de depósito prévio como condição para recorribilidade no âmbito administrativo.

O Tribunal **a quo** negou seguimento ao Apelo Especial, fundamentando-se na Súmula 7/STJ.

Diante disso, a recorrente manejou o presente Agravo em Recurso Especial, pretendendo afastar a negativa em análise, alegando que "o objeto do RECURSO ESPECIAL é unicamente que seja aplicada a Lei Federal, uma vez que o acórdão recorrido não deu a necessária aplicação aos dispositivos legais invocados." (fl. 318e).

Pede, por fim, o provimento do Agravo, a fim de ser admitido e provido o Recurso Especial.

Decido.

Quanto à suposta violação aos dispositivos legais supra citados, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal vinculada aos dispositivos tidos como violados não foi apreciada no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pela recorrente.

2. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 213, "d", I e II, da Lei n. 6.015/73, com a redação dada pela Lei n. 10.267/01; 17, II, V e VI, do Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

3. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 593.145/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2014).

Ademais, a Corte estadual concluiu que, "Entretanto, no presente caso, não houve negativa de recebimento do recurso por ausência de depósito prévio, pois sequer houve tentativa de interposição de recurso. (...) Saliente-se, que no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso concreto não foi demonstrado ter havido obstáculo, na esfera administrativa, mediante a exigência de depósito prévio, ao exercício pleno do direito de defesa e à interposição de qualquer recurso administrativo." (fls. 161/162e).

Para tanto, analisou o conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte por sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse contexto:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. COMPROVAÇÃO DE QUE TERIA HAVIDO RECURSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo reconheceu a prescrição, por concluir que, "compulsando os autos, verifica-se não ter havido insurgência no âmbito administrativo por parte do contribuinte, ora Apelado. Logo, conforme bem ressaltou o ilustre dirigente processual, o crédito tributário foi definitivamente constituído nos anos de 1993 e 1995, sendo que as prescrições quinquenais operaram-se, respectivamente, em 1998 e 2000 (fl. 66)".

2. A tese defendida no Recurso Especial pressupõe identificar o momento em que ocorrera a constituição definitiva do crédito tributário, após a interposição de recurso administrativo ou o transcurso in albis do prazo para impugnar o lançamento. Para tanto, mostra-se necessária a realização de revolvimento fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 405.188/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b** do CPC, conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 338/340e).

Inconformada, a parte agravante alega que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Contudo, a Agravante demonstrará que a decisão recorrida ventilou devidamente a matéria tido como afrontada, bem como que não se trata de revolvimento da matéria fática, mas de simples apreciação das normas aplicadas e de sua ilegalidade frente a outros dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, conforme se passa a explicar.

(...)

Entendeu o Digníssimo Relator, não ser cabível o seguimento do Recurso Especial, tendo em vista que a apreciação da questão trazida pelo STJ encontraria óbice na Súmula nº 07 da Corte Superior, por envolver revolvimento da matéria fática.

Contudo, a decisão merece reforma, consoante a seguir demonstrado.

O objeto do RECURSO ESPECIAL é unicamente que seja aplicada a Lei Federal, uma vez que o acórdão recorrido não deu a necessária aplicação aos dispositivos legais invocados. Analisar a decisão para fins de reconhecer que se trata de decisão que afronta claramente dispositivos infraconstitucionais, possibilitando um grave dano de irreversível ou difícil reparação não envolve qualquer revolvimento da matéria fática.

O que se pretende com a interposição do Recurso Especial é a correta aplicação da legislação infraconstitucional, preservando a sua plena vigência, e a proteção da unidade de interpretação jurisprudencial.

Com relação à exigência de depósito prévio do valor da multa para interposição de recurso administrativo, a decisão recorrida afrontou diretamente o entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que é ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo. A matéria, inclusive, é objeto da Súmula nº 373 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

(...)

Desta forma, a exigência de depósito prévio, sem dúvidas, acabou por reprimir o intuito da recorrente de apresentar recurso administrativo perante o Conselho Federal de Farmácia.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim, ao reformar a sentença que havia declarado a nulidade do processo administrativo e, conseqüentemente, declarar a liquidez e exigibilidade do título que suporta a execução fiscal, acabou por violar o disposto no artigo 151, inciso III do CTN.

Em relação à nulidade da CDA, a decisão recorrida afrontou claramente Lei Federal, através da não aplicação do artigo 2º, § 5º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI, da Lei n. 6.830/80 e artigos 202 e 203 do CTN.

(...)

A decisão recorrida, em claro desrespeito à legislação federal, deixou de considerar o inciso VI do referido artigo, olvidando a necessidade de a Certidão de Dívida Ativa mencionar o número do processo administrativo ou do auto de infração.

(...)

Ao contrário do que afirma a decisão monocrática ao mencionar a Súmula 282 do STF, a controvérsia existente nos presentes autos foi, sim, analisada pelo Tribunal de origem.

Consoante o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sede de Apelação, a decisão manifestou-se sobre os artigos entendidos por violados, conforme trecho do voto abaixo colacionado:

(...)

Nesse contexto, não se pode falar que o TRF4 não analisou os artigos relacionados no recurso especial da Agravante ou tampouco admitir-se o não cabimento do mesmo com base no dissídio jurisprudencial pelas mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a" (fls. 343/351e).

Por fim, requer "que acolhendo as RAZÕES acima elencadas, haja por bem esta Relatora exercer o Juízo de retratação, com a finalidade de conhecer o recurso especial e dar-lhe provimento, e, ultrapassada esta, seja levado o presente ao conhecimento da Egrégia Turma, para dar provimento ao presente agravo, para analisar e prover o recurso especial, em todos os seus termos, com o que estará se fazendo a mais inteira e cristalina" (fl. 351e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 674.485 - RS (2015/0048232-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora combatida não merece censura.

Com efeito, no caso, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre os arts. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, 202 e 203 do Código Tributário Nacional, 10 do Decreto 70.335/72 e 30 da Lei 3.830/60, preceitos legais invocados na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, tidos como violados, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito, transcreve-se a remansosa jurisprudência desta Corte: REsp 102.366/RS, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 16/03/1998; AgRg no Ag 338.268/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 11/06/2001; REsp 186.722/BA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/06/2002.

Ainda:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Quanto ao mais, colhe-se do acórdão recorrido, no que interessa à espécie,
que:

"Quanto à questão da exigência de depósito para efeito de recurso, ela foi examinada pelo Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal em 2007, nos autos dos RE 383983 e 390513, oportunidade em que restou declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.639/98, que exigiam o depósito prévio da quantia equivalente a 30% do débito fiscal como condição para o recebimento e processamento de recurso administrativo.

Da mesma forma, o Plenário do STF, na ADI nº 1976, afirmou a inconstitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei nº 10.522/2002 (art. 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao art. 33, parágrafo 2º, do Decreto nº 70.235/72). Segundo o relator, Min. Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: 'Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens.'

A declaração de inconstitucionalidade pelo STF resultou na edição Súmula Vinculante 21, verbis: 'É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo'.

Entretanto, no presente caso, não houve negativa de recebimento do recurso por ausência de depósito prévio, pois sequer houve tentativa de interposição de recurso.

Por oportuno, menciono excerto de precedente desta Turma que decidiu questão similar desse modo:

(...)

Saliente-se, que no caso concreto não foi demonstrado ter havido obstáculo, na esfera administrativa, mediante a exigência de depósito prévio, ao exercício pleno do direito de defesa e à interposição de qualquer recurso administrativo.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao apelo do CRF/RS" (fls. 159/162e).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à nulidade do procedimento administrativo, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de mataréria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Outra não é a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso" (**in** Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confira-se o seguinte precedente em caso análogo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE OBSTÁCULO NA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS DA CDA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É certo ser entendimento pacífico - tanto no âmbito desta Corte de Justiça, quanto no Supremo Tribunal Federal - ser ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo (Súmula 373/STJ e Súmula Vinculante 21/STF).

2. Ocorre que, consoante consignado no acórdão recorrido, não foi demonstrado ter havido obstáculo na esfera administrativa ao exercício do direito de defesa, pois a agravante em momento algum chegou a interpor o competente recurso administrativo. Alterar tal assertiva, nos moldes propugnados pela agravante, demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Este Tribunal possui entendimento assente no sentido de que a aferição do preenchimento ou não dos requisitos da CDA demanda análise do suporte fático-probatório dos autos, providência essa vedada nesta seara recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Não há como conhecer da tese referente à nulidade do processo administrativo diante da concessão de prazo menor estabelecido pela lei para oferecimento de recurso, por não ter sido debatida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incide, pois, o disposto na Súmula 211/STJ.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 626.348/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015).

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0048232-0

AgRg no
AREsp 674.485 / RS

Números Origem: 50335252720104047100 50579127220114047100 RS-50335252720104047100
RS-50579127220114047100

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL EF DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH
PAULO ROBERTO EVANGELISTA DA FONSECA
LETÍCIA PEDROSO PEREIRA E OUTRO(S)
MARIANA PORTO KOCH
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ROSANIE RODRIGUES RIVERO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMERCIAL EF DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH
PAULO ROBERTO EVANGELISTA DA FONSECA
LETÍCIA PEDROSO PEREIRA E OUTRO(S)
MARIANA PORTO KOCH
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ROSANIE RODRIGUES RIVERO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Relatora